



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 10 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º, do Projeto de Lei nº 4 de 2025 estabelece ao cidadão brasileiro a oportunidade de averbar em seu assento de nascimento toda e qualquer informação que julgue relevantes em seu particular.

A legislação deve manter os particulares e as condições que gravitam ao seu redor equidistantes do que melhor se aplica para a sociedade, sob pena de tornar impraticável a busca da justiça social.

Na alteração provocada pelo artigo 2º da Lei nº4 de 2025 dá-se o acolhimento da vontade de todo nascido no Brasil ou no estrangeiro, desde que os pais estejam em missão oficial, sem a imposição de limites e, quão mais grave, afastando métricas de qualificação dos dados.

Admitir tal cenário é transmitir ao particular o poder de decidir qual informação se torna relevante para a sociedade.

Levar ao público informações particulares, conforme a vontade este que as faz conhecer representa uma realidade criada na modernidade por empresas de entretenimento, não podendo o Senado Federal admitir que determinada conduta implacável com a ordem social, dados os sucessivos



embaraços e litígios provocados por exposições desmedidas, passem a ferir com o mesmo furor os órgãos registraes do Estado Brasileiro.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

